

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRIMEIRA SEÇÃO

SÚMULA N. 251.

A Primeira Seção, em 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.**

SÚMULA N. 252.

A Primeira Seção, em 13 de junho de 2001, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).**

COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

A matéria cuida da possibilidade de o julgador determinar a compensação de verba honorária, em hipótese de acolhimento parcial do pedido, face à inovação trazida pelo art. 23 da Lei n. 8.906/94. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que o Juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes à verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte. **REsp 155.135-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 13/6/2001.**

ICMS. FORNECIMENTO. ALIMENTAÇÃO. ESCALA INDUSTRIAL.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que incide ICMS em operações de fornecimento de refeições em escala industrial, inaplicando-se a isenção prevista na Lei Estadual n. 8.198/92. Precedentes citados: EREsp 122.754-SP, DJ 30/3/1998; REsp 105.395-SP, DJ 16/12/1996; REsp 86.783-SP, DJ 27/5/1996; REsp 96.687-RJ, DJ 14/10/1996; REsp 113.951-SP, DJ 23/6/1997, e REsp 122.813-SP, DJ 1º/9/1997. **REsp 194.382-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 12/6/2001.**

PRESCRIÇÃO. TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO.

A Turma negou provimento ao agravo regimental com o entendimento de que o tributo sujeito ao chamado autolancamento depende de homologação do Fisco, que poderá ser expressa ou tácita. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário, por conseguinte, não ocorrerá com o pagamento antecipado, mas sim com a homologação, a partir de quando deverá fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal. Precedentes citados: REsp 170.834-SP, DJ 15/3/1999; REsp 199.703-CE, 18/10/1999, e REsp 206.503-SP, DJ 2/8/1999. **AgRg no REsp 295.528-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/6/2001.**

FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. REAJUSTE SALARIAL. MÊS DE ASSINATURA DO CONTRATO.

Trata-se de ação em que se pretendia que não fosse repassado para a prestação o reajuste obtido pelos autores no mês de assinatura do contrato, o que foi atendido pela sentença. O banco credor, alegando ter sido a referida sentença fundamentada em resolução a qual dizia já revogada, apelou para o Tribunal de Justiça tentando fazer valer a cláusula contratual que lhe permitia incluir tal reajuste salarial nas prestações. A Turma não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão *a quo* que se fundamentou no fato de o banco, no momento apropriado para defesa, isto é, em primeira instância, ter deixado de atacar questão relevante para a solução da controvérsia, qual seja, a revogação da mencionada resolução. Assim, deixando de impugnar o que lhe era lícito questionar, não se socorreu do princípio da eventualidade, circunstância a obstar o exame pelo Tribunal de origem da matéria não agitada na fase apropriada. **REsp 156.129-MS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 12/6/2001.**

PETIÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento com o entendimento de que a ausência da assinatura de um recurso pelo advogado nas instâncias ordinárias não se constitui em nulidade insanável. Ressaltou-se que, atualmente, a tendência da norma processual é no sentido de repudiar a rigidez das formas, prestigiando a vontade das partes, com a correção, sempre que possível, das irregularidades. **REsp 183.220-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/6/2001.**

TURISMO. LIMITAÇÃO. ACESSO. LEI MUNICIPAL.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. A lei municipal que regulamentou o acesso dos ônibus de turismo à cidade de Praia Grande-SP é de efeito concreto. Assim, conta-se o prazo para impetração do *mandamus* a partir da sua publicação, não havendo atos administrativos sucessivos e autônomos como pretendia a recorrente. **REsp 260.633-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/6/2001.**

CONTRIBUIÇÃO. PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Trata-se da possibilidade de fixação da base de cálculo e alíquota da contribuição para o PIS a ser efetuada pelas entidades sem fins lucrativos por ato do Conselho Monetário Nacional CMN. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso entendendo que não poderia mera resolução do CMN fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deve ser feita na forma da lei, assim será levada a efeito por lei ordinária e não por resolução, pois em matéria tributária vigora o princípio da legalidade estrita. Ressalte-se que o poder regulamentar concedido pela Lei Complementar 7/70 à CEF, sob a aprovação do CMN, restringe-se a normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, bem como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. **REsp 141.858-SC, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 12/6/2001.**

AÇÃO MONITÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Cabe ação monitória para fins de receber eventual saldo devedor remanescente, com a venda extrajudicial de bem apreendido em sede de ação de busca e apreensão, porquanto uma vez efetuada a venda extrajudicial do bem, sem a prévia avaliação e anuência do devedor, o crédito remanescente e o título que o representa perdem respectivamente a qualidade de liquidez e de título executivo. Desse modo, o devedor principal responderá pessoalmente pela dívida somente em processo de conhecimento. Precedentes citados: REsp 4.605-SP, DJ 10/6/1991; REsp 63.392-MG, DJ 16/3/1998; REsp 2.432-CE, DJ 17/12/1990, e REsp 2.997-SC, DJ 18/2/1991. **REsp 278.065-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 12/6/2001.**

ODONTÓLOGO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. PRESCRIÇÃO.

A ação dos médicos, cirurgiões, farmacêuticos, inclusive odontólogos, prescreve em um ano, contado o prazo da data do último serviço prestado, nos termos do art. 178, § 6º, IX, do Código Civil. **REsp 167.882-PE, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 12/6/2001.**

RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

A Turma, por maioria, entendeu que o empregado de empresa particular que presta serviços na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não mantém vínculo empregatício com esta, sendo necessária a realização de concurso para admissão de pessoal. Precedente citado: REsp 118.533-RS, DJ 16/10/2000. **REsp 79.007-RS, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/6/2001.**

BEM DE FAMÍLIA. LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL.

Interpretando a Lei n. 8.009/90, a Turma entendeu que é impenhorável o único imóvel destinado à moradia da família, que o alugou para pagar o aluguel de um outro imóvel na nova cidade, em virtude de transferência do executado por necessidade de serviço. **REsp 314.142-PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 12/6/2001.**

DEFESA COM DOIS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

Existindo na defesa duplo fundamento e tendo a sentença acolhido apenas um, o apelo do autor devolve ao Tribunal *ad quem* o conhecimento inclusive do fundamento repellido. Desnecessário, e até mesmo inviável, o réu, vencedor na demanda, interpor recurso de apelação para fazer prevalecer uma das teses recusadas ou não apreciadas na sentença. Precedente citado: REsp 55.361-RJ, DJ 29/5/1995. **REsp 172.266-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/6/2001.**

CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ENTORPECENTE. PEQUENA QUANTIDADE.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido. O único fundamento apresentado pelo juiz é o de que se trata de crime hediondo, que consistiu em terem sido encontrados na casa do paciente 75 g de maconha. O fato de tratar-se de crime hediondo, isoladamente, não é impeditivo da liberdade provisória, haja vista princípios constitucionais regentes da matéria. A Turma concedeu a ordem e deferiu o pedido, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva, devidamente fundamentada. Determinou-se a expedição do competente alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver o paciente preso. **HC 16.651-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 12/6/2001.**

CRIME FALIMENTAR. INQUÉRITO. VISTA DOS AUTOS.

Em tema de crime falimentar, não se pode colocar o inquérito judicial no mesmo patamar do processo judicial, com observância imperativa do contraditório. Na verdade, da mesma forma que o inquérito policial, o inquérito judicial é simples peça informativa, de natureza inquisitória, desprovida de rito formal, cujos eventuais defeitos não consubstanciam nulidade de invalidar a ação penal já instaurada. O art. 106 da Lei de Quebras não obriga que seja dada vista dos autos ao falido. O referido dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 204 da mesma lei. No caso em questão, o magistrado concluiu por receber a peça acusatória em despacho conciso, mas suficiente para garantir o direito de defesa dos acusados. Precedentes citados: RHC 4.837-SP, DJ 20/11/1995, e REsp 189.272-SP, DJ 29/3/1999. **RHC 10.011-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 12/6/2001.**

DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO.

A Turma entendeu que o Defensor Público, não intimado pessoalmente da decisão anulatória do Tribunal de Justiça, não poderá argüir a nulidade do processo após o segundo julgamento popular, cujo resultado foi desfavorável ao réu, sendo certo que o Defensor tomou conhecimento da decisão prolatada na apelação do Ministério Público quando intimado. Ausente qualquer manifestação da defesa no momento oportuno, fica preclusa a questão. **HC 15.510-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 12/6/2001.**

NOMEAÇÃO. ADVOGADO. REVOGAÇÃO.

Ao nomear advogado para a defesa, o juiz o fez à revelia da vontade expressa dos interessados, que já eram regularmente representados por Defensor de sua confiança. Deixou o magistrado de receber a defesa prévia já oferecida, impondo aos pacientes procurador de sua escolha. A Turma deu provimento ao recurso para revogar a nomeação de advogado particular efetivada pelo magistrado, bem como para declarar a nulidade dos atos processuais praticados na vigência do segredo de justiça ilegalmente decretado. O direito de livre escolha, em casos como este, é inalienável, não cabendo ao magistrado restringi-lo, em evidente ofensa à garantia da ampla defesa. **RHC 10.938-SP, Rel. Min.**

Edson Vidigal, julgado em 12/6/2001.